

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04118/20

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

DECISÃO SINGULAR DS1 - TC - 00051/2020

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 05 de junho de 2020 pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 436/437, onde a ilustre autoridade pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do período de trabalho em *home oficce* determinado pelo Governador do Estado da Paraíba, alegando, para tanto, o isolamento social em virtude de pandemia, como também a necessidade de exame e digitalização dos documentos físicos relacionados às contratações temporárias previstas no Edital n.º 01/SEDH/2019.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se que o pedido formulado administrador da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, atende, em parte, ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB, porquanto, embora o lapso temporal pretendido de 15 (quinze) dias esteja em consonância com o estabelecido no citado dispositivo, a dilação, no presente caso, deverá ocorrer a partir da publicação desta decisão monocrática, concorde expresso no art. 220, § 4º, inciso II, do aludido RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

(...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 1°. (...)

§ 4º. A prorrogação terá início:

I - (omissis);

II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial
Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04118/20

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem.* Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, acolho parcialmente a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da divulgação desta deliberação monocrática, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 05 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR